



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010806-71.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JOÃO MARCOS CRUZ DE OLIVEIRA, é apelado REGIONAL BILD FRANCA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1010806-71.2023.8.26.0196

COMARCA DE FRANCA

APELANTE: JOÃO MARCOS CRUZ DE OLIVEIRA

**APELADO: REGIONAL BILD FRANCA DESENVOLVIMENTO
IMOBILIÁRIO LTDA**

VOTO 56718

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE RETRATAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Recurso deserto - Recolhimento do preparo recursal que deve ser comprovado no momento da interposição do recurso - Réu promoveu o recolhimento do preparo recursal após um mês da interposição do recurso, sem qualquer justificativa - Descumprimento do artigo 1.007, do Código de Processo Civil - Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **JOÃO MARCOS CRUZ DE OLIVEIRA** contra a r. sentença de fls. 303/306, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados procedentes em parte os pedidos formulados em ação indenizatória cumulada com pedido de retratação ajuizada por **REGIONAL BILD FRANCA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA** para: *“i) determinar que o réu exclua das redes sociais as publicações descritas na inicial, de forma definitiva e se abstenha de mencionar o nome da autora em contexto ofensivo, em qualquer site ou rede social, sob pena de multa diária a ser fixada, em caso de descumprimento; ii) determinar que o requerido publique nota de retratação na mesma rede social da ofensa, em 5 dias, sob pena de multa diária a ser fixada, em caso de descumprimento; iii) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, em favor da autora. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data e acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos índices constantes da fundamentação. Em razão da mínima sucumbência da parte autora, a parte requerida arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §2º do CPC”*.

Irresignado, o réu recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Defende a tempestividade do recurso interposto em razão da indisponibilidade do sistema SAJ no período descrito. Destaca que *“as postagens não foram ofensivas, foram somente inconformismo demonstrado pelo Apelante, em virtude de conduta proferida pela própria Apelada, em um negócio antes realizado pelas partes da qual o Apelado saiu prejudicado”*. Alega a inexistência de prova de qualquer abalo moral em relação à parte adversa. Anota que os meros dissabores, aborrecimentos cotidianos ou situações corriqueiras não configuram, em si, um dano moral passível de indenização (fls. 311/322).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 328/333, com preliminar de deserção.

É O RELATÓRIO.

Em juízo de admissibilidade, o recurso não merece conhecimento.

Como expressamente previsto no artigo 1.007 do Código de Processo Civil, o comprovante de recolhimento do preparo deve ser apresentado “no ato de interposição do recurso” ('caput') ou no prazo concedido para complementação (§2º).

O presente recurso foi interposto em 13/03/2025 e o recolhimento do preparo foi efetuado tão somente em 15/04/2025 (fls. 337/339), ou seja, mais de um mês após a sua interposição, sem ter trazido o apelante qualquer justificativa a respeito do descumprimento do disposto no artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

Importante destacar que no caso vertente o pagamento também foi realizado de forma tardia, não somente a juntada da petição nos autos informando o seu recolhimento.

Nesse sentido, julgados, inclusive desta c. Câmara:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. JUNTADA TARDIA DO COMPROVANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a comprovação do recolhimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do apelo especial ou dentro do prazo assinalado para a sua regularização, não sendo cabível a posterior juntada do comprovante, em razão da preclusão consumativa. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1.963.616/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/02/2022).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. 1. É deserto o recurso especial quando o recorrente não comprova o recolhimento, na origem, da importância das despesas de remessa e retorno dos autos, e a tardia juntada do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1552430/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Indenização por danos materiais e morais – Apelação – Constatação da insuficiência do preparo recursal – Determinação para complemento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção – Desatendimento – Preclusão consumativa – Reconhecimento – A comprovação do recolhimento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do apelo ou dentro do prazo assinalado para a sua regularização, não sendo cabível a posterior juntada do

comprovante, em razão da preclusão consumativa – Precedentes do C. STJ – Deserção configurada – Inteligência do artigo 1.007, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1000893-79.2023.8.26.0062; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bariri - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

AGRAVO INTERNO Decisão que julgou deserto o recurso de apelação por insuficiência de preparo Insurgência da recorrente Alegação de que realizou o pagamento das custas dentro do prazo determinado - Irrelevância - Preclusão consumativa Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1012563-39.2019.8.26.0003; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

REVISÃO DE CONTRATO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Preparo que deve ser comprovado no ato de interposição do recurso. Inteligência do artigo 1.007, do Código de Processo Civil. Interessada que não recolheu o preparo, nem demonstrou direito à gratuidade. Sentença mantida. Apelação não conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1064544-84.2023.8.26.0224; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Diante da presente decisão, a condenação do apelante no pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa fica majorada para R\$ 2.300,00, termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

SERGIO GOMES

Relator